



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 2 de setembro de 2020.

DE: Comissão de Justiça e Redação
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 151/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 37/2020

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: AUTORIZA E DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 20 (VINTE) GUARDA-VIDAS PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE DA SEGURANÇA DE BANHISTAS E TURISTAS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A FREQUENTAR O BALNEÁRIO DE PRAIA GRANDE, NO PERÍODO DE FÉRIAS E CARNAVAL 2020/2021, E DÁ PROVIDÊNCIAS. (RU)

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição: RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Fundão-ES, na pessoa do Prefeito Municipal, interpôs Recurso com Audiência a Comissão de Justiça e Redação contra Atos da Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, no Projeto de Lei nº 037/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências.”

A proposição foi protocolada no dia 06/08/2020, lida na 22ª Sessão Extraordinária realizada em 27/08/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003700340032003A005400



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei foi devolvido ao Autor pela inadmissibilidade da proposta.

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, na 22ª Sessão Extraordinária realizada em 27/08/2020, com base no Parecer jurídico da Procuradora Legislativa da Câmara Municipal Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 037/2020, que “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal, com base na inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e incisos V e VIII, do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral):.

O Recurso com Audiência foi Requerida no dia 31/08/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DO RELATOR

O Recurso com pedido de audiência é uma iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, da decisão da mesa que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 037/2020, que “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências”.

A Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 037/2020, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e incisos V e VIII, do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral):

LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003700340032003A005400



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

(destaque meu)

Lei 9504/ 1997 (Lei Eleitoral):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, “ex officio”, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(Art. 7º, § 1º: cento e oitenta dias antes das eleições)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(destaque meu)

O Autor, Requeceu Recurso com Audiência contra Atos do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 037/2020, com base no art. 24, inciso I, alínea “c “ do Regimento Interno desta Casa, dispondo para tanto que deseja Recurso a Comissão de Justiça e Redação, com base no Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Regimento Interno:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

(...)

Parágrafo Único Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, **poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação** que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

A Audiência foi requerida tempestivamente em 31/08/2020, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão.

~~Em análise meritória, constata-se que o objetivo da audiência é suspender os Atos do~~



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003700340032003A005400



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 037/2020, que dispõe sobre a autorização e disposição sobre a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021..

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

O Autor juntou ao recurso algumas decisões do TCE/RS – Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul - Parecer nº 51/2012; e o Acórdão nº 880/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que falam da possibilidade de contratação efetiva ou temporária dentro do prazo de 180 dias da Lei de responsabilidade fiscal.

Assim esse relator acompanha o entendimento do do TCE/RS – Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul - Parecer nº 51/2012; e o Acórdão nº 880/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, devido a necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis no Balneário de Praia Grande, que para a continuidade da segurança de banhistas e turistas, que frequentam o mesmo não corram risco de vida, porque devido a pandemia do novo coronavírus-COVID-19 e a calamidade da saúde pública porque atravessa o Município de Fundão, o estado o país e o mundo, penso que a sociedade mercê o mínimo que pode o poder público oferecer neste momento.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Admissibilidade do Recurso na Audiência contra Atos da Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, no Projeto de Lei nº 037/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 035/2020

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA AUDIÊNCIA contra Atos da Mesa Diretora na Pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Fundão-ES, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES que Devolveu ao Autor o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Projeto de Lei nº 037/2020, que “Autoriza e Dispõe a contratação temporária de 20 (vinte) Guarda-vidas para atender necessidade excepcional de interesse público imprescindíveis à continuidade da segurança de banhistas e turistas, que eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval 2020/2021 e Dá Providências”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 02 setembro de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

(Ausente) _____ **MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Ataídes Soares da Silva

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

